

Parecer nº 194/2024 – CGM

PROCESSO Nº 9/2021-00067 – SRP

MODALIDADE: Pregão Eletrônico

OBJETO: Eventual contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva, serviços de torno e solda e serviços de manutenção de feixe de molas nos equipamentos e veículos pertencentes à frota da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

TERMO ADITIVO: 2º TA- Prorrogação de Prazo

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA.

CONTRATADA: MECÂNICA E LABORATÓRIO DE INJEÇÃO DIESEL FRAGOSO.

1. PRELIMINAR

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74 no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como sua responsabilidade. Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabulada no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

E ainda no art. 17 da Lei Municipal nº 952/2017:

“Art. 17. Compete à Controladoria Municipal:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da

Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como da aplicação de recursos públicos do Município por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, dos avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
V - examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;
VI - examinar as fases de execução fomentar o controle social, viabilizando a divulgação de dados e informações em linguagem acessível ao cidadão, bem como estimulando sua participação na fiscalização das atividades da Administração Pública Municipal;
VII - editar normas e procedimentos de controle interno para os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo.”

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo.

2. RELATÓRIO

Trata-se Da Formalização de 2º Termo Aditivo referente a prorrogação de prazo do Processo Licitatório nº 9/2021-00067, na modalidade de Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é a Eventual contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva, serviços de torno e solda e serviços de manutenção de feixe de molas nos equipamentos e veículos pertencentes à frota da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Os documentos analisados foram encaminhados da CPL desta Prefeitura, em 01 (Um) volume, no dia 26/04/2024, passando assim à apreciação desta Controladoria na seguinte ordem:

- I. Solicitação da Empresa;
- II. Justificativa;
- III. Documentos da Empresa;
- IV. Cópia do Contrato;
- V. Cópia do 1º TA;
- VI. Minuta do 2º TA;
- VII. Parecer jurídico nº 209/2024-SEJUR/PMP
- VIII. Solicitação de Parecer Técnico do Controle Interno.

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

3. EXAME

Em observância aos documentos que aqui foram apresentados para análise, vislumbra-se possuir todos os requisitos imperativos indispensáveis e determinados pelas Leis e Resolução que versam sobre o tema, bem como aos

princípios norteadores do Direito Administrativo, atestando assim a regularidade do procedimento.

O Controle Interno dessa Prefeitura observou o Parecer Jurídico onde foram citados os requisitos que amparam a celebração do Contrato. O mesmo sugeriu algumas alterações na minuta do edital as quais foram acatadas em sua maior parte. O Controle Interno sugere sempre que todas as sugestões do jurídico sejam consideradas em sua integridade, mas entende que neste caso não irá comprometer a legalidade do processo.

Ao final, todos os atos do referido processo devem ser publicados.

Frente ao exame de todo o processo licitatório passa-se à conclusão.

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, considero a regularidade da Da Formalização de 2º Termo Aditivo referente a prorrogação de prazo do Processo Licitatório nº 9/2021-00067, na modalidade de Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é a Eventual contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva, serviços de torno e solda e serviços de manutenção de feixe de molas nos equipamentos e veículos pertencentes à frota da Secretaria Municipal de Infraestrutura, tendo em vista ao amparo legal e presentes os requisitos indispensáveis à realização do Processo, sendo ele revestido de todas as formalidades legais, RATIFICO, para os fins de mister, no sentido positivo e ao final sua PUBLICAÇÃO. Sem mais, é o parecer da Controladoria Geral do Município.

Paragominas (PA), 30 de abril de 2024.

Jorge Williams de Araújo Silva Filho
Controladoria Geral do Município